



SENADO FEDERAL  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16/2017

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.*

De acordo com o art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Ademais, esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da Medida Provisória

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer submeteu ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *“Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta”*.

Em síntese, a MPV traz as seguintes alterações ao ordenamento jurídico em vigor:

- Redução do rol de pessoas jurídicas autorizadas a substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento (art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB;
- Majoração da alíquota da CPRB para determinados grupos de empresas;
- Revogação da alíquota adicional da COFINS-Importação (§ 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória**

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

Nos termos do art. 14 da LRF e do art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Como se verifica na síntese exposta no item 2, há, na realidade, redução de renúncia fiscal, o que gera um efeito positivo sobre a receita pública. De acordo com a EM nº 00035/2017 MF, o impacto será positivo em R\$ 4,75 bilhões, no exercício de 2017, e de R\$ 12,55 bilhões, em 2018.

Com relação à revogação da alíquota adicional da COFINS-Importação (§ 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004), ainda que se entenda que a alteração seja conexa e positiva ao erário, justifica assim o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda Henrique de Campos Meirelles:

*Faz-se necessária também a revogação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de*



## SENADO FEDERAL

### Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*30 de abril de 2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. A instituição daquele adicional buscava equilibrar a incidência criada com a instituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento de empresas fabricantes dos produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, buscando equiparar o aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importado. Uma vez que a razão do desequilíbrio está sendo retirada nesta Medida Provisória, também se revoga a contrapartida na tributação do adicional da COFINS-Importação incidente sobre o produto importado, em cumprimento às regras da Organização Mundial do Comércio.*

Por fim, tendo em vista a cláusula de produção de efeitos contida no art. 3º da MPV em questão, verifica-se o atendimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal das contribuições sociais da seguridade social (art. 195, § 6º, da Constituição Federal), o qual estabelece que não haverá cobrança de tributo senão após decorridos 90 dias da data de publicação da lei que o instituiu ou modificou, bem como afasta a aplicação do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b", da CF), que exigiria a cobrança do tributo apenas no exercício financeiro seguinte.

## 4 Conclusão

Pelo exposto, por não proporcionar aumento de despesa, mas gerar aumento de receita pela redução de renúncia de receita, a Medida Provisória em questão causa impacto orçamentário e financeiro positivo no presente exercício e nos seguintes. Assim não causa prejuízo ao atendimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2017.



SENADO FEDERAL  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Portanto, pode-se afirmar que:

1) do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP nº 774/2017 não fere o ordenamento jurídico pátrio em vigor;

2) quanto às repercussões sobre a receita e a despesa da União e a observância da lei orçamentária anual, as providências contidas na Medida Provisória geram **impacto positivo à meta de superávit primário do exercício, estimado em R\$ 4,75 bilhões, para o exercício de 2017, e de R\$ 12,55 bilhões, para 2018.**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 4 de abril de 2017.

**Flávio Diogo Luz**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos